

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Estatística

À Direção de Serviços de Estatística, abreviadamente designada por DSE, compete:

- a) Acompanhar o desempenho da economia portuguesa, designadamente através da divulgação regular de informação estatística;
- b) Assegurar a análise da informação estatística relevante para a esfera de atuação do Ministério em colaboração com os organismos e serviços do MEE;
- c) Conceber, implementar e gerir um sistema estruturado de informação económica para uso do MEE e sua divulgação externa, sempre que apropriado;
- d) Assegurar a resposta a pedidos, internos e externos, de informação estatística tratada;
- e) Acompanhar a evolução dos conceitos, nomenclaturas e metodologias estatísticas a nível nacional e internacional, designadamente através da participação nas atividades do Conselho Superior de Estatística.

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Produção de Informação do Emprego

À Direção de Serviços de Produção de Informação do Emprego, abreviadamente designada por DSPIE, compete:

- a) Identificar e desenvolver os procedimentos estatísticos adequados para o conhecimento na área do emprego, nomeadamente através de registos administrativos;
- b) Tratar estatisticamente as declarações ou relatórios das empresas ou outras entidades entregues ao MEE;
- c) Tratar estatisticamente a informação administrativa de trabalhadores, beneficiários, indivíduos, famílias e outros grupos de população;
- d) Elaborar textos técnicos, sínteses de resultados e publicações relativos às operações realizadas;
- e) Identificar e desenvolver os procedimentos estatísticos adequados para o conhecimento na área do emprego, nomeadamente através de inquéritos, sondagens, estudos de casos e estimativas;
- f) Realizar inquéritos para obter informação na área do emprego junto das empresas, trabalhadores, beneficiários, indivíduos, famílias e outros grupos de população;
- g) Realizar sondagens e estudos de casos sobre matéria de emprego;
- h) Definir e implementar um sistema integrado de indicadores estatísticos na área do emprego;
- i) Garantir a articulação com os diversos organismos produtores de informação relevante para o sistema de indicadores;
- j) Apoiar e acompanhar os trabalhos do Conselho Superior de Estatística;
- k) Coordenar as ações conducentes à publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 6.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis do GEE é fixado em um.

Artigo 7.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em cinco a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 532/2007, de 30 de abril;
- b) A Portaria n.º 563/2007, de 30 de abril;
- c) A Portaria n.º 63/2009, de 22 de janeiro;
- d) A Portaria n.º 140/2009, de 3 de fevereiro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 18 de outubro de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 17 de outubro de 2012.

Portaria n.º 342/2012**de 26 de outubro**

A introdução de portagens em autoestradas onde se encontrava instituído o regime sem custos para o utilizador (SCUT) teve início com a publicação do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, o qual identificou os lanços e os sublanços de autoestrada sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, que integram o objeto das concessões da Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral.

Posteriormente, e com vista a atenuar o impacto imediato associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas referidas autoestradas, a Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro, introduziu um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais com a aplicação de um sistema misto de isenções e de descontos nas taxas de portagem, cuja vigência, em termos uniformes, se manteve até 30 de junho de 2012.

Outrossim, o Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, aprovou a sujeição ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores dos lanços e sublanços das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram, respetivamente, o objeto das concessões do Algarve, da EP — Estradas de Portugal, S. A., e da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, definindo, igualmente, um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais, a manter-se até 30 de junho de 2012.

Com vista a continuar a assegurar que o impacto associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas regiões servidas pelas referidas vias seja, em grande medida, mitigado e, simultaneamente, dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do programa de assistência económica e financeira à República Portuguesa, celebrado com o Banco Central Europeu, com a Comissão Europeia e com o Fundo Monetário Internacional, entendeu o Governo, através da Portaria n.º 211/2012, de 13 de julho, prolongar a aplicação, em

termos uniformes, do regime de discriminação positiva desde o dia 1 de julho de 2012 e até à entrada em vigor de um novo regime de descontos e ou taxas de portagem reduzidas a implementar até ao final do mês de setembro, conforme disposto na referida portaria.

Nestes termos, e após avaliação, por parte das entidades relevantes no setor das infraestruturas rodoviárias, vem o Governo, através da presente portaria, definir o novo regime de redução das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas em apreço, o qual obedece a critérios de aplicação e montante em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 1999/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, bem como no Tratado da União Europeia, e, em particular, permite garantir e salvaguardar que, da sua aplicação não resulta a discriminação, direta ou indireta, dos utilizadores dessas autoestradas, e fixar o valor das taxas de portagem dele resultante.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, através do Despacho n.º 12097/2011, de 28 de setembro, e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do Despacho n.º 10353/2011, de 17 de agosto, ao abrigo do disposto no n.º 7 da base LVII-D das bases das concessões do Grande Porto e da Costa de Prata, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 19/2007, de 22 de janeiro, e 44-G/2010, de 5 de maio, no que respeita à concessão do Grande Porto, e ao Decreto-Lei n.º 87-A/2000, de 13 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44-C/2010, de 5 de maio, no que respeita à concessão da Costa de Prata, ao abrigo do disposto no n.º 6 da base LVII-D das bases da concessão do Norte Litoral, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 234/2001, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44-B/2010, de 5 de maio, e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, no que respeita às concessões do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Alta/Beira Litoral, e na Portaria n.º 211/2012, de 13 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o regime de redução das taxas de portagem a praticar nos lanços e sublanços de autoestrada que integram o objeto das concessões da Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, e nos lanços e sublanços das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram, respetivamente, o objeto das concessões do Algarve, da EP — Estradas de Portugal, S. A., da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro.

2 — A presente portaria procede ainda à fixação do montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de autoestrada referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Regime de redução das taxas de portagem

1 — As taxas de portagem para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4, praticadas nos lanços e sublanços de autoestrada identificados no n.º 1 do artigo anterior, são reduzidas em 15 %, sem prejuízo dos arredondamentos previstos no número seguinte.

2 — As taxas de portagem são arredondadas para o múltiplo de (euro) 0,05 mais próximo, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público continuam a beneficiar do regime de modulação do valor das taxas de portagem regulado pela Portaria n.º 41/2012, de 10 de fevereiro, nos termos nela previstos, o qual passa a ter como referência as taxas de portagem fixadas na presente portaria.

Artigo 3.º

Concessão do Norte Litoral

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integram a concessão do Norte Litoral, identificados no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 28-IC 24/Viana do Castelo	IC 24-Angeiras	0,85	1,45	1,90	2,10
	Angeiras-Modivas				
	Modivas-EN 104				
	EN 104-Vila do Conde				
	Vila do Conde-Póvoa de Varzim	1,10	1,90	2,45	2,75
Póvoa de Varzim-Estela					
Estela-Apúlia					
Apúlia-Esposende					
Esposende-Antas	1,05	1,80	2,35	2,60	
Antas-Neiva					

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Neiva-Darque Darque-Viana do Castelo	0,65	1,15	1,50	1,65

Artigo 4.º

Concessão do Grande Porto

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integram a concessão do Grande Porto, identificados no anexo I do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 4-Sendim/Águas Santas	Custóias-Via Norte	0,20	0,35	0,45	0,50
	Via Norte-Ponte da Pedra Ponte da Pedra-Águas Santas	0,25	0,40	0,55	0,55
A 41-Freixieiro/Ermida (IC 25)	Freixieiro-Aeroporto	0,20	0,35	0,45	0,50
	Aeroporto-Lipor Lipor-EN 13	0,25	0,40	0,50	0,55
	EN 13-EN 14	0,15	0,25	0,35	0,40
	EN 14-EN 107 EN 107-Maia (A 3)	0,40	0,65	0,90	1,00
	Maia (A 3)-Alfena	0,15	0,30	0,40	0,40
	Alfena-Santo Tirso Santo Tirso-Ermida	0,60	1,00	1,30	1,45
	Ermida-IC 24/IC 25	0,10	0,15	0,20	0,20
A 42-(IC 24/IC 25)/Felgueiras	IC 24/IC 25-Serôa Serôa-Paços de Ferreira Oeste	0,50	0,90	1,10	1,25
	Paços de Ferreira Oeste-Paços de Ferreira Este Paços de Ferreira Este-EN 106 (Sul)	0,50	0,85	1,05	1,20
	EN 106 Sul-EN 106 (Norte) EN 106 (Norte)-Lousada	0,55	0,95	1,20	1,35

Artigo 5.º

Concessão da Costa de Prata

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integram a concessão da Costa de Prata, identificados no anexo I do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 17-Mira (Concessão LC)/Aveiro Nascente	Mira (Concessão LC)-Ponte de Vagos (Santo André) Ponte de Vagos (Santo André)-Vagos	0,90	1,60	2,05	2,25
	Vagos-Ílhavo Ílhavo-Aveiro Sul	0,45	0,80	1,05	1,10

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Aveiro Sul-São Bernardo São Bernardo-Aveiro Nascente.....	0,55	1,05	1,30	1,45
A 25-Pirâmides (Aveiro Oeste)/Albergaria (Concessão BLA).	Pirâmides (Aveiro Oeste)-Esgueira..... Esgueira-Aveiro Nascente.....	0,50	0,80	1,05	1,20
	Aveiro Nascente-Estádio (ZI Aveiro)..... Estádio (ZI Aveiro)-Angeja (Poente)..... Angeja (Poente)-Angeja (A 25/IP 5).....	0,65	1,10	1,30	1,50
	Angeja (A 25/IP 5)-Albergaria (A 1/IP 1)..... Albergaria (A 1/IP 1)-Concessão BLA.....	0,20	0,40	0,45	0,50
A 29-Angeja/Maceda	Angeja (A 25/IP 5)-Salreu..... Salreu-Estarreja.....	0,95	1,60	2,10	2,30
	Estarreja-Ovar Sul.....	0,70	1,20	1,50	1,70
	Ovar Sul-Arada (Ovar Norte)..... Arada (Ovar Norte)-Maceda.....	0,65	1,15	1,50	1,65
A 29-Maceda/(A 29/A 44).....	Maceda-Cortegaça..... Cortegaça-Esmoriz..... Esmoriz-Espinho..... Espinho-São Félix..... São Félix-Granja.....				
	Granja-Miramar..... Miramar-(A 29/A 44).....	0,40	0,75	0,95	1,05

Artigo 6.º

Autoestrada A 22

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada A 22 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Bensafrim-Lagos..... Lagos-Odiáxere..... Odiáxere-Mexilhoeira.....	0,90	1,50	1,90	2,10
Mexilhoeira-Alvor	0,50	0,85	1,10	1,20
Alvor-Portimão..... Portimão-Lagoa.....	0,85	1,50	1,95	2,15
Lagoa-Alcantarilha..... Alcantarilha-Algoz Pera.....	0,95	1,65	2,10	2,35
Algoz Pera-Guia..... Guia-IP 1.....	0,80	1,50	1,85	2,10
IP 1-Boliqueime..... Boliqueime-Loulé.....	1,30	2,30	2,90	3,25
Loulé-Faro Oeste	0,40	0,70	0,90	1,00
Faro Oeste-Faro Este..... Faro Este-Moncarapacho.....	1,45	2,50	3,20	3,55

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Moncarapacho-Tavira	0,85	1,45	1,90	2,10
Tavira-Monte Gordo Monte Gordo-Castro Marim	1,95	3,45	4,45	4,90

Artigo 7.º

Autoestrada A 23

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada A 23 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 1/IP 1-Zibreira Zibreira-Torres Novas Torres Novas-Entroncamento	1,00	1,75	2,30	2,55
Entroncamento-Atalaia Atalaia-Roda Roda-Constância Oeste	0,95	1,65	2,10	2,30
Constância Oeste-Constância Centro Constância Centro-Montalvo/Abrantes Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste	0,90	1,50	1,95	2,15
Abrantes Oeste-Abrantes Este Abrantes Este-Mouriscas	0,90	1,65	2,10	2,30
Mouriscas-Mação Mação-Gavião	1,10	1,95	2,50	2,75
Gavião-Envendos Envendos-Gardete	1,10	1,85	2,35	2,60
Gardete-Riscada Riscada-Fratel Fratel-Perdigão	1,10	1,95	2,60	2,80
Perdigão-Alvaiade Alvaiade-Sarnadas/Retaxo	1,20	2,20	2,80	3,10
Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul Castelo Branco Sul-Hospital	0,80	1,35	1,75	1,95
Hospital-Castelo Branco Norte Castelo Branco Norte-Alcains	0,90	1,55	2,00	2,20
Alcains-Lardosa Lardosa-Soalheira	0,95	1,75	2,20	2,45
Soalheira-Castelo Novo Castelo Novo-Fundão	1,05	1,85	2,35	2,60
Fundão-Alcaria Alcaria-Covilhã Sul Covilhã Sul-Covilhã Norte	1,25	2,25	2,85	3,15
Covilhã Norte-Belmonte Sul Belmonte Sul-Belmonte Norte	1,35	2,35	3,00	3,40

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Belmonte Norte-Benespera	0,70	1,20	1,55	1,70
Benespera-Guarda Guarda-Pinhel	1,15	2,00	2,60	2,90

Artigo 8.º

Autoestrada A 24

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada A 24 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Fronteira-Vila Verde da Raia Vila Verde da Raia-Zona Industrial Chaves Zona Industrial Chaves-Chaves	0,75	1,30	1,60	1,80
Chaves-EN 103 EN 103-Vidago Vidago-Pedras Salgadas	0,60 0,60 0,70	1,05 1,05 1,25	1,35 1,40 1,60	1,50 1,55 1,80
Pedras Salgadas-IP 3/IC 5 IP 3/IC 5-Vila Pouca de Aguiar	0,90	1,60	2,10	2,30
Vila Pouca de Aguiar-Fortunho Fortunho-Vila Real (IP 4)	1,70	3,00	3,80	4,20
Vila Real (IP 4)-A 4 A 4-Constantim	0,50	0,90	1,15	1,30
Constantim-Portela Portela-Peso da Régua	1,15	2,00	2,60	2,85
Peso da Régua-Valdigem Valdigem-Lamego	0,85	1,45	1,90	2,10
Lamego-Bigorne	1,00	1,75	2,25	2,50
Bigorne-Castro Daire Norte Castro Daire Norte-Castro Daire Leste	1,00	1,75	2,25	2,50
Castro Daire Leste-Carvalhal Carvalhal-Arcas	0,75	1,30	1,70	1,90
Arcas-EN 2 EN 2-IP 5	1,50	2,60	3,35	3,70

Artigo 9.º

Autoestrada A 25

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada A 25 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
IP 5 Albergaria-Nó do IC 2 Nó do IC 2-Carvoeiro	0,60	1,10	1,35	1,50

Sublanço	Taxa de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Carvoeiro-Talhadas Talhadas-Reigoso	1,35	2,35	3,05	3,40
Reigoso-Cambarinho Cambarinho-Vouzela	0,85	1,50	1,95	2,15
Vouzela-Vouzela Nascente Vouzela Nascente-Ventosa Ventosa-Boa Aldeia (Poente)	1,00	1,75	2,25	2,55
Boa Aldeia (Poente)-Boa Aldeia Nascente Boa Aldeia Nascente-Fail	0,80	1,40	1,75	2,00
Fail-EN 231 EN 231-EN 2	0,75	1,35	1,70	1,90
EN 2-Caçador Caçador-Fagilde	0,55	0,90	1,20	1,35
Fagilde-Mangualde Mangualde-Chãs de Tavares	1,25	2,15	2,75	3,05
Chãs de Tavares-Fornos de Algodres Fornos de Algodres-EN 330 (Celorico)	1,60	2,70	3,50	3,85
EN 330 (Celorico)-EN 17 (Celorico) EN 17 (Celorico)-Ratoeira Poente	0,50	0,80	1,05	1,15
Ratoeira Poente-Ratoeira Nascente Ratoeira Nascente-Douro Interior (IP 2/IP 5) Douro Interior (IP 2/IP 5)-Guarda	1,35	2,30	2,95	3,25
Guarda-Guarda (Pinhel) Guarda (Pinhel)-Pinzio	1,25	2,15	2,80	3,10
Pinzio-Alto do Leomil Alto do Leomil-EN 332	1,50	2,65	3,40	3,75

Artigo 10.º**Norma revogatória**

São revogados:

a) O despacho do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, de 15 de junho de 2010, e o despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 12 de dezembro de 2011, no que diz respeito às taxas de portagem a praticar nos lanços e os sublanços de autoestrada que integram as concessões da Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral;

b) A Portaria n.º 303/2011, de 5 de dezembro.

Artigo 11.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a 1 de outubro de 2012.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 19 de outubro de 2012.

A Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 229/2012**

de 26 de outubro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de